



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DA 27^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

03/09/2024
TERÇA-FEIRA
às 11 horas

Presidente: Senador Sérgio Petecão
Vice-Presidente: Senador Jorge Kajuru



Comissão de Segurança Pública

**27^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 03/09/2024.**

27^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2775/2022 - Não Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	8
2	PL 4654/2023 - Não Terminativo -	SENADOR JORGE KAJURU	20
3	PL 3125/2020 - Não Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	35
4	PL 16/2024 - Terminativo -	SENADOR SÉRGIO PETECÃO	44
5	REQ 41/2024 - CSP - Não Terminativo -		64

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES		
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)			
Sergio Moro(UNIÃO)(3)	PR 3303-6202	1 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
André Amaral(UNIÃO)(22)(6)(3)	PB 3303-5934 / 5931	2 Ivete da Silveira(MDB)(10)(3)	SC
Eduardo Braga(MDB)(3)	AM 3303-6230	3 Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2262 / 2269 / 2268	4 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753	5 Izalci Lucas(PL)(3)	DF 3303-6049 / 6050
Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655	6 Soraya Thronicke(PODEMOS)(14)	MS 3303-1775
Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	7 Rodrigo Cunha(PODEMOS)(20)(15)	AL 3303-6083
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Omar Aziz(PSD)(2)	AM 3303-6579 / 6581	1 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Bene Camacho(PSD)(2)(24)	MA 3303-6741
Vanderlan Cardoso(PSD)(21)(2)	GO 3303-2092 / 2099	3 Angelo Coronel(PSD)(2)	BA 3303-6103 / 6105
Margareth Buzetti(PSD)(2)(16)(17)	MT 3303-6408	4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Rogério Carvalho(PT)(2)	SE 3303-2201 / 2203	5 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743	6 Augusta Brito(PT)(18)(25)(2)(23)	CE 3303-5940
Jorge Kajuru(PSB)(5)	GO 3303-2844 / 2031	7 Ana Paula Lobato(PDT)(8)	MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797
Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3756	2 Magno Malta(PL)(11)	ES 3303-6370
Eduardo Girão(NONO)(9)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 Jaime Bagattoli(PL)(12)	RO 3303-2714
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837	2 Luis Carlos Heinze(PP)(19)(13)(26)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Sérgio Petecão, Otto Alencar, Dr. Samuel Araújo, Rogério Carvalho e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Lucas Barreto, Eliziane Gama, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Jaques Wagner e Augusta Brito, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Moro, Alan Rick, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Marcos do Val, Weverton e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Professora Dorinha Seabra, Efraim filho, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Sérgio Petecão e Jorge Kajuru Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 5/2023-BLRESDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alan Rick, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 22.03.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 19/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 61/2023-BLVANG).
- (10) Em 22.03.2023, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLDEM).
- (11) Em 28.03.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 65/2023-BLVANG).
- (12) Em 28.03.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 66/2023-BLVANG).
- (13) Em 12.04.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PP/Republicanos, para compor a comissão (Of. 11/2023-BLPREP).
- (14) Em 12.04.2023, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 26/2023-BLDEM).
- (15) Em 02.06.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 64/2023-BLDEM).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (17) Em 05.02.2024, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 03/2024-BLRESDEM).
- (18) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
- (19) Em 10.04.2024, o Senador Ireneu Orth foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 14/2024-BLALIAN).
- (20) Em 25.04.2024, o Senador Rodrigo Cunha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Viana, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 79/2024-GLPODEMOS).
- (21) Em 20.06.2024, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2024-BLRESDEM).
- (22) Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 70/2024-BLDEM).
- (23) Em 31.07.2024, a Senadora Janaína Farias deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 27/2024-GSABRITO).
- (24) Em 05.08.2024, o Senador Bene Camacho foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 53/2024-BLRESDEM).

- (25) Em 05.08.2024, a Senadora Augusta Brito foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 54/2024-BLRESDEM).
- (26) Em 07.08.2024, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ireneu Orth, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 44/2024-BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA
TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: csp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 3 de setembro de 2024
(terça-feira)
às 11h

PAUTA

27^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

- Novo relatório do item 2. (02/09/2024 18:54)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 2775, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a presença obrigatória de um profissional de segurança nas escolas.

Autoria: Senador Mecias de Jesus

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Favorável ao projeto, com a emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

1. *Em 02/05/2023, foi lido o relatório e adiada a votação;*
2. *Em 04/06/2024, foi realizada audiência pública para instruir a matéria, em atendimento aos Requerimentos nºs 21 e 23 de 2023;*
3. *A matéria seguirá posteriormente à CE, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 4654, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para garantir a transferência direta de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os Municípios que mantenham guarda municipal.

Autoria: Senador Alessandro Vieira

Relatoria: Senador Jorge Kajuru

Relatório: Favorável ao projeto, com a emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

1. *Em 02/09/2024, foi recebido novo relatório do Senador Jorge Kajuru;*
2. *A matéria seguirá posteriormente à CAE, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 3125, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que a prática dos crimes nela previstos pode ensejar, como efeitos da condenação ou como medida cautelar, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor ou a proibição da sua obtenção.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 16, DE 2024

- Terminativo -

Institui o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para dispor sobre mecanismos de reconhecimento e premiação aos profissionais de segurança pública e defesa social.

Autoria: Senador Flávio Dino

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação do projeto, com três emendas que apresenta.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, com parecer favorável;
2. Em 13/08/2024, foi concedida vista ao Senador Flávio Bolsonaro;
3. A votação será nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CE\)](#)

ITEM 5

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA N° 41, DE 2024

Requer seja convidado o senhor Andrei Augusto Passos Rodrigues, Diretor-Geral da Polícia Federal, a comparecer a Comissão de Segurança Pública para prestar informações sobre as possíveis omissões cometidas por autoridades públicas para conter os atos de 8 de janeiro.

Autoria: Senador Esperidião Amin

Textos da pauta:

[Requerimento \(CSP\)](#)

1

Minuta

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2775, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a presença obrigatória de um profissional de segurança nas escolas.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2775, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a presença obrigatória de um profissional de segurança nas escolas.*

O Projeto acrescenta o art. 12-A à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O *caput* do artigo torna obrigatória a presença de um profissional de segurança, treinado e qualificado, em ambiente escolar para atuar no controle de entradas e saídas, com métodos adequados para agir preventivamente e evitar possíveis ameaças à segurança escolar.

O § 1º do artigo esclarece que “segurança escolar” é a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, professores e funcionários, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino.

O § 2º do artigo determina que as despesas resultantes da aplicação da futura lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

O Projeto prevê vigência imediata da lei.

Na justificação, o Autor argumenta que a presença de um profissional de segurança treinado e qualificado para atuar no controle de entradas e saídas da escola é uma medida simples, pouco dispendiosa e muito eficaz, na medida em que esse profissional poderá revistar o aluno, bem como mochilas, sacolas, pastas onde possam ser guardados revólveres, facas, canivetes, artefatos explosivos etc.

Também alega que o profissional poderá identificar alunos com comportamento alterado, situações suspeitas, presença de pessoas estranhas nos arredores da escola.

Para o Autor, trata-se de um profissional treinado que agirá preventivamente para evitar que novas tragédias ocorram no ambiente escolar.

Salienta que os tribunais têm decidido por obrigar o poder público a providenciar guardas patrimoniais na entrada das escolas cuja insegurança é evidente.

O Autor afirma que isto é o mínimo em matéria de segurança escolar, que sabe que o orçamento dos entes públicos é apertado para realizar toda infraestrutura necessária para garantir a segurança dos alunos e profissionais da educação, e que, assim, partindo da realidade das escolas brasileiras e compreendendo as dificuldades financeiras de Estados e Municípios, é razoável que a exigência legal recaia apenas na presença de profissionais de segurança na entrada das escolas.

Por fim, conclui que não adianta estabelecer um rol de deveres que, na prática, não serão implementados, razão pela qual algo palpável e imediato há de ser feito para que se alcance o objetivo sem burocracias.

O Projeto também foi distribuído à Comissão de Educação, a quem cabe a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-F do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes à Segurança Pública e às políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da Paz Social.

Não foi encontrado nenhum vício de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade no Projeto.

Quanto ao mérito, a proposição é conveniente e oportuna.

Concordamos com a argumentação do Autor. Todavia, o Projeto carece de um aperfeiçoamento na forma de um substitutivo, para incluir detectores de metais e prever sanção para o caso de descumprimento.

Entendemos que, embora a presença de um profissional de segurança seja necessária, a medida, ainda assim, tende a não ser suficiente.

Ora, seria extremamente difícil, quiçá impossível, ao profissional de segurança, sozinho, revistar bolsas e mochilas de todos, por ocasião da entrada.

Nesse contexto, a colocação de detectores de metais à entrada, que deverá ser uma só a fim de canalizar o movimento de pessoas e facilitar a revista, há de ter um resultado mais eficaz do que a presença de profissionais de segurança, já que ambas as medidas atuarão em conjunto, a exemplo do que ocorre na maioria das repartições públicas, notadamente no Congresso Nacional, onde o trabalho dos Policiais Legislativos é complementado com uso de detectores de metais.

Compreendemos que tais medidas constituem providências iniciais, emergenciais e preventivas que, de modo algum, esgotam outras ações defensivas, passíveis de serem trabalhadas e aperfeiçoadas, inclusive pelos meus nobres pares, por ocasião do Turno Suplementar da presente matéria.

Ora, sabemos que, com o tempo, haverá melhorias na tecnologia de segurança, no preparo humano, na expertise dos professores e funcionários e na conscientização dos alunos, ainda mais em tempos de Inteligência Artificial (I.A), da revolução tecnológica, e tantas outras maravilhas oriundas da era da automação, do aperfeiçoamento das técnicas

para a conscientização de pais, corpos docente e discente e de toda a rede de ensino, que começa desde a mais tenra idade nos bancos escolares, até os cursos de pós-graduação *latu e strictu sensu*.

Por outro lado, temos também a noção de que a ameaça pode surgir tanto de fora para dentro (terceiros estranhos) quanto de dentro para fora, isto é, do próprio corpo de alunos, professores e funcionários de todos os estabelecimentos escolares e acadêmicos do Brasil.

Destarte, apresento as razões de ser do presente Substitutivo, que dentre tantas outras benesses, certamente há de contribuir, significativamente, para a contenção do trânsito de armas, seja as de fogo ou as “brancas”, dentro de todas as instituições de ensino brasileiras, desde o nível fundamental até o acadêmico.

Para tanto, conceder-se-ia prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que as instituições de ensino públicas e privadas providenciem os detectores de metais e contratem os vigilantes.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2775, de 2022, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA N° – CSP (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 2775, DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória, na entrada das instituições de ensino, o uso de detectores de metais e a presença de um vigilante durante todos os turnos de funcionamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“**Art. 12-A.** É obrigatória, na entrada das instituições de ensino, o uso de detectores de metais e a presença de um vigilante durante todos os turnos de funcionamento.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se instituições de ensino as creches, escolas, universidades e faculdades públicas e privadas.

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo:

I – configura infração disciplinar grave para o gestor de instituição de ensino pública;

II – sujeita a instituição de ensino privada à multa de 10% (dez por cento) de seu faturamento bruto anual.

§ 3º As despesas públicas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2775, DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a presença obrigatória de um profissional de segurança nas escolas.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a presença obrigatória de um profissional de segurança nas escolas.

SF/22911.64427-16

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a presença obrigatória de um profissional de segurança nas escolas.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 12-A É obrigatória a presença de um profissional de segurança, treinado e qualificado, em ambiente escolar para atuar no controle de entradas e saídas, com métodos adequados para agir preventivamente e evitar possíveis ameaças à segurança escolar.

§ 1º Entende-se por segurança escolar a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, professores e funcionários, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino.

§ 2º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é contribuir para fortalecer as ações de segurança no ambiente escolar.

A segurança nas escolas tornou-se um tema de ampla discussão a partir da crescente onda de atos de violência cometidos por alunos contra professores, funcionários e colegas de escola.

Essa triste realidade amedronta e impõe aos estabelecimentos de ensino o dever de aprimorar as ações de segurança voltadas para a proteção do ambiente escolar. Furtos, assaltos, drogas e sequestros não são mais as únicas ocorrências que motivam a segurança escolar a se fortalecer.

O Brasil foi palco de tragédias semelhantes àquelas que ocorrem com certa frequência nos EUA, onde os jovens podem comprar e portar armas de fogo. Cito como exemplo o massacre de Suzano, onde um adolescente e um homem encapuzados mataram sete pessoas, sendo cinco alunos e duas funcionárias do colégio Escola Estadual Raul Brasil. Também merece destaque o massacre de Realengo, onde um ex-aluno armado com dois revólveres, começou a disparar contra os alunos, matando dez meninas e dois meninos, com idade entre 12 e 14 anos, e ferindo outros dez.

Além dessas notórias tragédias, outras tantas acontecem nas escolas de norte a sul do país, onde adolescentes vão armados para a escola com a intenção de ferir alunos e professores com quem tiveram desavenças. Basta uma simples busca pela internet para se deparar com inúmeros casos de violência nas dependências da escola, onde alunos e profissionais da educação se sentem intimidados pelos atos de violência que comprometem a regularidade das aulas.

A segurança no ambiente escolar é importante, tanto para os alunos, quanto para seus pais, que estarão mais tranquilos sabendo que seus filhos estão em uma escola preocupada em prover não apenas educação, mas segurança.

Uma escola segura deve ter o mínimo de interrupção durante eventos de violência e, portanto, deve continuar a proporcionar um ambiente de aprendizagem saudável para seus alunos. Para tanto, a escola deve estar apta a atuar na Prevenção, Prontidão e Resposta, bem como estimular uma

SF/22911.64427-16



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

comunidade de alunos comprometidos em promover uma cultura de paz e segurança, conscientes dos seus direitos, deveres e preparados para responder aos eventos de violência.

A presença de um profissional de segurança treinado e qualificado, para atuar no controle de entradas e saídas da escola é uma medida simples, pouco dispendiosa e muito eficaz, na medida em que, esse profissional poderá revistar o aluno, bem como mochilas, sacolas, pastas onde possam ser guardados revólveres, facas, canivetes, artefatos explosivos, etc. Além disso, poderá identificar alunos com comportamento alterado, situações suspeitas, presença de pessoas estranhas nos arredores da escola, enfim, trata-se de um profissional treinado que agirá preventivamente para evitar que novas tragédias ocorram no ambiente escolar.

Nota-se que os tribunais têm decidido por obrigar o poder público a providenciar guardas patrimoniais na entrada das escolas cuja insegurança é evidente. Cito como exemplo uma decisão recente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

“(...) 1. Na origem, o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública objetivando a proteção do direito social e difuso à segurança pública, de modo a obrigar o Estado de Pernambuco a incluir o EREN Dr. Anthenor Guimarães no Programa de Segurança Escolar, com a instalação de câmeras de segurança e a designação de 02 guardas patrimoniais. 2. O direito subjetivo à segurança está, no ordenamento jurídico pátrio, garantido por meio de norma programática insculpida no art. 144 da Constituição Federal. Art. 144 (...) 5. Desse modo, havendo omissão do Poder Público para implementar infraestrutura necessária à instituição de ensino EREN - Dr. Anthenor Guimarães, com a devida segurança, inclusive com instalações de equipamentos de monitoramento, de modo a garantir um ambiente seguro e sadio, necessário para o desenvolvimento das atividades dos alunos, professores e demais servidores, o Poder Judiciário tem o poder-dever de agir, quando provocado, para compelir o Estado a assegurar o direito à educação com segurança. 6. Na hipótese vertente, o representante do Ministério Público postula que o réu disponibilize vigilância à EREN Dr. Anthenor Guimarães, consistente na instalação

SF/22911.64427-16



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

de câmeras de segurança e 02 guardas patrimoniais, visto que a instituição de ensino, por duas vezes, foi alvo de saques e depredações, motivo pelo qual vem cobrar que o Estado ofereça não só segurança ao local, como também a preservação da integridade do patrimônio público. (...)” (TJ/PE, Apelação nº 0403849-7, 3ª Câmara de Direito Público Apelante: O Estado de Pernambuco Apelado: O Ministério Público do Estado de Pernambuco).

O que propomos é o mínimo em matéria de segurança escolar. Sabemos que o orçamento dos entes públicos é apertado para realizar toda infraestrutura necessária para garantir a segurança dos alunos e profissionais da educação. Assim, partindo da realidade das escolas brasileiras e compreendendo as dificuldades financeiras de Estados e Municípios, é razoável que a exigência legal recaia apenas na presença de profissionais de segurança na entrada das escolas.

Não adianta estabelecer um rol de deveres que, na prática, não conseguirão ser implementados. Precisamos de algo palpável e imediato, que chegue na ponta sem burocracias. Paralelamente, por óbvio, devem ser trabalhadas políticas públicas voltadas a segurança escolar com resultado a médio e longo prazo nas três esferas de governo

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2022.

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)

SF/22911.64427-16

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art144

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 4654, de 2023, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para garantir a transferência direta de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os Municípios que mantenham guarda municipal.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 4654, de 2023, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para garantir a transferência direta de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os Municípios que mantenham guarda municipal.*

O art. 1º altera o *caput* do art. 6º da Lei nº 13.756, de 2018, para prever a transferência de recursos do FNSP para municípios que mantenham guarda municipal e tenham instituído fundo municipal de segurança pública.

O art. 2º modifica o inciso primeiro do art. 7º da Lei nº 13.756, de 2018, a fim de possibilitar a participação dos fundos municipais de segurança pública nas transferências obrigatórias.

O art. 3º faz várias alterações no art. 8º da Lei nº 13.756, de 2018, com o objetivo de condicionar os repasses à instituição e ao funcionamento de conselho municipal de segurança pública e defesa social, de fundo municipal de segurança pública, de plano municipal de segurança e de aplicação dos recursos e de plano municipal de combate à violência contra a mulher.

O art. 4º modifica a redação do inciso quinto do art. 12 da Lei nº 13.756, de 2018, com a finalidade de estabelecer a prestação periódica de contas pelos municípios contemplados.

O art. 5º faz duas modificações no art. 16 da Lei nº 13.756, de 2018, visando incluir os Municípios ao lado dos Estados e do DF.

O art. 6º é a cláusula de vigência imediata.

Na Justificação, o Autor afirma que o legislador não previu a transferência obrigatória de recursos do FNSP para os municípios, acarretando tratamento desigual entre os entes federativos, e que o Projeto retifica uma injustiça, garantindo a isonomia entre eles.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com as alíneas “a” e “e” do inciso primeiro do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a segurança pública e guardas municipais.

No mérito, o Projeto é conveniente e oportuno.

Louvamos a iniciativa do Senador Alessandro Vieira, que pretende fortalecer os Municípios e as guardas municipais.

Entretanto, a Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP fez diversas ponderações a respeito do Projeto.

Uma delas é que a transferência compulsória de recursos não é a solução ideal, mas sim a voluntária, para que não haja risco de excessivo fracionamento das verbas.

Outra é que a transferência de recursos para consórcios interfederativos de segurança pública, em especial, os intermunicipais, pode se mostrar vantajosa.

A Caixa Econômica Federal também sugeriu a supressão da alteração do art. 16. Segundo a empresa pública, destinar o produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos às secretarias de esporte municipais, além das estaduais e distrital, poderia pulverizar as verbas de tal modo que prejudicaria a finalidade de investimento nos jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos.

Sendo assim, decidimos acolher a maioria das contribuições da Senasp e da Caixa para aperfeiçoar este Projeto.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4654, de 2023, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° - CSP (SUBSTITUTIVO) (ao Projeto de Lei nº 4654, de 2023)

PROJETO DE LEI N° 4654, de 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para garantir a transferência direta de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os Municípios que mantenham guarda municipal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“Art. 4º

.....

§ 7º A Secretaria-Executiva do Conselho Gestor será exercida pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 8º A participação no Comitê Gestor será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.” (NR)

Art. 2º O inciso II do § 1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
§ 1º

II – de melhoria da qualidade de vida e da saúde biopsicossocial dos profissionais da segurança pública.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os recursos do FNSP serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios que mantenham guarda municipal instituída, nos termos da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual, distrital ou municipal de segurança pública.

§ 1º A transferência de recursos aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios ocorrerá por intermédio de convênios, contratos de repasse ou transferência para fundo estadual, distrital ou municipal, nos termos dos incisos I e II do *caput* do art. 7º desta Lei.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

II – a título de transferência voluntária, por meio de celebração de convênio, de contrato de repasse ou instrumento congênere, ou transferência fundo a fundo, as demais receitas destinadas ao FNSP e os recursos de que trata a alínea *a* do inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei não transferidos nos termos do disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 1º As despesas de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas ao FNSP.

§ 2º A transferência voluntária poderá ser realizada para consórcios públicos interfederativos, instituídos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.” (NR)

Art. 5º O art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para fundo estadual, distrital, municipal ou fundo específico de consórcio interfederativo, ficará condicionado:

I – à instituição e ao funcionamento de:

a) Conselho Estadual, Distrital, Municipal ou Interfederativo de Segurança Pública e Defesa Social; e

b) Fundo Estadual, Distrital, Municipal ou específico de consórcio interfederativo de Segurança Pública, cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em nome dos destinatários, mantida em instituição financeira pública federal;

II – à existência de:

a) plano de segurança e de aplicação dos recursos no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da Região dos entes consorciados, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social; e

b) conjunto de critérios para a promoção e a progressão funcional de peritos, de policiais civis e militares, de integrantes dos corpos de bombeiros militares e guardas municipais;

.....
V – ao desenvolvimento e à implementação de um plano estadual, distrital, municipal ou interfederativo de combate à violência contra a mulher.

.....
§ 2º Os recursos do FNSP liberados para os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os consórcios interfederativos não poderão ser transferidos para outras contas do próprio ente federativo ou do consórcio.

.....
§ 8º O plano estadual, distrital, municipal ou interfederativo referido no inciso V do *caput* deste artigo adotará tratamento específico para as mulheres indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais.

.....
§ 9º O fundo estadual, distrital ou municipal de segurança pública deverá ser instituído por lei.

.....
§ 10. O fundo do consórcio interfederativo deve estar expressamente previsto no contrato que instituiu o consórcio.

§ 11. As condicionantes de que tratam a alínea *b* do inciso II e os incisos III e IV do *caput* deste artigo deverão ser cumpridas pelos consórcios interfederativos por meio de cada um dos entes consorciados.

§ 12. Os fundos referidos nos §§ 9º e 10 do *caput* deste artigo constituem-se em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados à segurança pública e defesa social, sendo geridos por equipe técnica especializada, cujos membros terão dedicação exclusiva a esta atividade.” (NR)

Art. 6º O art. 9º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** Os recursos que não forem transferidos para fundo estadual, distrital, municipal ou de consórcio interfederativo serão executados diretamente pela União, transferidos por meio de convênios ou contratos de repasse.

§ 1º A transferência de recursos de que trata o *caput* deste artigo ficará condicionada aos seguintes critérios:

I – existência de plano de segurança estadual, distrital, municipal ou interfederativo; e

II – integração aos sistemas nacionais e fornecimento e atualização de dados e informações de segurança pública ao Ministério da Segurança Pública, estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º A condicionante de que trata o § 1º do *caput* deste artigo deverá ser cumprida pelos consórcios interfederativos por intermédio de cada um dos entes consorciados.” (NR)

Art. 7º O art. 12 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública estabelecerá:

I – os critérios para a execução do disposto nos incisos III, IV e V do *caput* do art. 8º e no inciso II do § 1º do art. 9º desta Lei;

II – a sistemática de liberação de recursos prevista nos incisos I e II do *caput* do art. 7º desta Lei;

.....

V – a periodicidade da apresentação pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e pelos consórcios interfederativos da prestação de contas relacionada com o uso dos recursos recebidos;

.....” (NR)

Art. 8º O art. 42 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 42.** Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública estabelecerá o cronograma de aplicação das condicionantes previstas nos incisos II, III e IV do *caput* do art. 8º e nos incisos I e II do § 1º do art. 9º desta Lei.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4654, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para garantir a transferência direta de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os Municípios que mantenham guarda municipal.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para garantir a transferência direta de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os Municípios que mantenham guarda municipal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 6º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** Os recursos do FNSP serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios que mantenham guarda municipal, na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual, distrital ou municipal de segurança pública, observado o limite previsto no inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º O inciso I do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º**

I – a título de transferência obrigatória, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata a alínea *a* do inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei para o fundo estadual, distrital ou municipal, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere; e

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

I –

a) Conselho Estadual, Distrital ou Municipal de Segurança Pública e Defesa Social; e

b) Fundo Estadual, Distrital ou Municipal de Segurança Pública, cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em nome dos destinatários, mantida em instituição financeira pública federal;

II –

a) plano de segurança e de aplicação dos recursos no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social; e

.....
V – ao desenvolvimento e à implementação de um plano estadual, distrital ou municipal de combate à violência contra a mulher.

.....
§ 2º Os recursos do FNSP liberados para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão ser transferidos para outras contas do próprio ente federativo.

.....
§ 8º O plano estadual, distrital ou municipal referido no inciso V do *caput* deste artigo adotará tratamento específico para as mulheres indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais.” (NR)

Art. 4º O inciso V do art. 12 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

V – a periodicidade da apresentação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios da prestação de contas relacionada com o uso dos recursos recebidos;

.....” (NR)

Art. 5º O art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

.....
§ 2º

I –

.....

b) 1% (um por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do *caput* do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

.....
II –

.....

b) 1% (um por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do *caput* do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei pretende alterar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para incluir, como destinatários da transferência direta de recursos do Fundo, os municípios que mantenham guarda municipal.

A Lei, em seu art. 2º, estabelece que o FNSP tem por objetivo “garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência”, desde que enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal.

O FNSP é essencial em todas as áreas da segurança pública e em todas as suas esferas, pois apoia projetos destinados a reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; estruturação e modernização da polícia técnica e científica; programas de polícia comunitária e programas de prevenção ao delito e à violência, dentre outros.

Apesar de essencial para todos os entes federativos, a Lei determina que esses recursos serão aplicados diretamente pela União ou transferidos, mediante repasse, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor total disponível, somente aos Estados ou ao Distrito Federal, na hipótese de estes entes terem instituído fundo estadual ou distrital de segurança pública.

Como se nota, o legislador não previu a transferência obrigatória de recursos do FNSP para os Municípios, limitando-se a prever o acesso por meio de convênio, contrato ou outro instrumento similar, após o preenchimento de diversos requisitos.

Houve, portanto, tratamento desigual entre os entes federativos, uma vez que os Municípios, ao contrário dos demais entes, não têm acesso direto às verbas do FNSP, necessitando submeter-se a convênios



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

excessivamente burocráticos, o que acaba por inviabilizar o recebimento desses recursos que lhes são tão necessários.

Além do mais, o crescimento da violência, a proliferação das facções criminosas e a dificuldade no combate à criminalidade tornam imprescindível o apoio das guardas municipais.

Não permitir o repasse direto de recursos do FNSP aos Municípios que mantenham guarda municipal, a fim de “garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência”, significa ferir o direito dos cidadãos à segurança pública.

O Projeto não só retifica uma injustiça, garantindo a isonomia entre os entes da federação, como preserva o direito dos cidadãos de terem uma gestão de segurança pública eficiente e integrada.

Assim, na busca da realização da Justiça e em face da relevância da medida aqui proposta, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>

- art7_cpt_inc1
- art7_cpt_inc6
- art7_cpt_inc8

- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>

- art6_cpt
- art7_cpt_inc1
- art8
- art12_cpt_inc5
- art16

3

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3.125, de 2020, do Deputado Rubens Pereira Júnior, que *altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que a prática dos crimes nela previstos pode ensejar, como efeitos da condenação ou como medida cautelar, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor ou a proibição da sua obtenção.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, nos termos do art. 104-F, I, “a” e “m”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei nº 3.125, de 2020, que *altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que a prática dos crimes nela previstos pode ensejar, como efeitos da condenação ou como medida cautelar, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor ou a proibição da sua obtenção*, de autoria do Deputado Federal Rubens Pereira Junior.

A proposição acrescenta dois artigos à Lei de Drogas para possibilitar que, nos crimes nela previstos, quando praticados com o uso de veículo automotor, o juiz possa estabelecer como efeito da condenação a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor ou a proibição da sua obtenção. De modo semelhante, se, antes da sentença, for necessário à garantia da ordem pública, poderá o juiz suspender a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

Entretanto, a norma em tela [Lei de Drogas] é omissa acerca da possibilidade de apreensão de CNH quando o acusado ou investigado for suspeito de ter utilizado veículo para o transporte de drogas. Igualmente, a lei não normatiza sobre a possibilidade de suspensão do direito de dirigir quando, comprovadamente, o acusado tiver utilizado veículo para transporte de drogas.

Deste modo, é relevante que a Lei Especial de Drogas preveja tal possibilidade, até em razão de a inabilitação para dirigir já estar definida no Código Penal como efeito da condenação (art. 92) quando o crime for dolosamente praticado se utilizando do veículo como objeto para a prática do ato.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

Daqui a proposição seguirá ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

É da competência da CCJ opinar sobre a constitucionalidade e aspectos próprios do direito penal. Cingiremos nossa análise, perante a CSP, aos efeitos sobre a segurança pública e à repressão do tráfico de drogas.

O Projeto de Lei nº 3.125, de 2020, sob essa ótica, é conveniente e oportuno.

O Brasil é um país continental e estruturado a partir do transporte rodoviário. Nesse contexto, é interessante refletir que, se o ingresso da droga estrangeira no país se dá, no mais das vezes, por embarcações e aeronaves, toda a sua distribuição interna, bem como o acesso aos portos rumo ao exterior novamente, é efetivada por veículos automotores.

Nesse passo, se o trabalho das pequenas “mulas” e “aviões” ocorre no pequeno varejo, hoje existem motoristas, quase que “profissionais”, especializados no transporte de grandes quantidades de drogas em caminhões pelo país. É preciso impedir a ação desses traficantes rodoviários! É a eles que se destina a presente proposição.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.125, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3125, DE 2020

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que a prática dos crimes nela previstos pode ensejar, como efeitos da condenação ou como medida cautelar, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor ou a proibição da sua obtenção.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1900759&filename=PL-3125-2020



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que a prática dos crimes nela previstos pode ensejar, como efeitos da condenação ou como medida cautelar, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor ou a proibição da sua obtenção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que a prática dos crimes nela previstos pode ensejar, como efeitos da condenação ou como medida cautelar, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor ou a proibição da sua obtenção.

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 47-A e 48-A:

“Art. 47-A. Nos crimes previstos nesta Lei, quando praticados com o uso de veículo automotor, são efeitos da condenação a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor ou a proibição da sua obtenção.”

“Art. 48-A. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, quando necessário à garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor ou a proibição da sua obtenção.”

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 484/2023/PS-GSE

Apresentação: 01/11/2023 14:16:43.287 - Mesa

DOC n.1252/2023

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
 Senador ROGÉRIO CARVALHO
 Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.125, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que a prática dos crimes nela previstos pode ensejar, como efeitos da condenação ou como medida cautelar, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor ou a proibição da sua obtenção”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
 Primeiro-Secretário



* C D 2 3 9 5 0 6 9 4 5 1 0 0 *



Pa

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 3125/2020 [4 de 5]

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>

4



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 16, de 2024, do Senador Flávio Dino, que *institui o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para dispor sobre mecanismos de reconhecimento e premiação aos profissionais de segurança pública e defesa social.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, com base no art. 104-F, I, “a” e “j”, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 16, de 2024, de autoria do ex-Senador Flávio Dino, que *institui o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para dispor sobre mecanismos de reconhecimento e premiação aos profissionais de segurança pública e defesa social.*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Social (PNSPDS), e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para dispor sobre mecanismos de reconhecimento e premiação aos profissionais de segurança pública e defesa social.

O projeto contém sete artigos.

O art. 1º indica o objeto da lei e o âmbito de sua aplicação, tal como consignado na ementa.

O art. 2º estabelece que o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública tem o objetivo de registrar os nomes de profissionais destacados na área de segurança pública e defesa social. A definição desses profissionais segue os parâmetros especificados na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

O art. 3º prevê que a inscrição dos profissionais no livro ocorrerá por meio de regulamento e permite que tal inscrição ocorra postumamente, caso aplicável.

O art. 4º determina que o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública será exposto em um local solene, conforme regulamento, além de estar disponível em formato digital nos sites dos órgãos do Sistema Único de Segurança Pública.

O art. 5º modifica a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, acrescentando critérios para a concessão de prêmios aos profissionais de segurança pública e defesa social inscritos no livro, como forma de reconhecimento oficial pelo Estado Brasileiro à sua excepcional dedicação e bravura.

O art. 6º altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 – que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) –, para incluir a concessão de premiações aos profissionais inscritos no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública, reforçando a importância desse



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

reconhecimento e estabelecendo que as despesas decorrentes da premiação correrão à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Por fim, o art. 7º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O Comissão de Educação e Cultura aprovou parecer favorável ao PL em 02.07.2024.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão de Segurança Pública.

II – ANÁLISE

A proposta é meritória.

A instituição do Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública visa homenagear bravos servidores brasileiros que tenham prestado relevantes serviços ao País na área de segurança pública e defesa social.

O PL está, portanto, em linha com a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), que possui como princípios a proteção, a valorização e o reconhecimento dos profissionais de segurança pública (art. 4º, II) e como objetivos, dentre outros, estimular e incentivar a elaboração, a execução e o monitoramento de ações nas áreas de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e de segurança dos servidores que compõem o Sistema Nacional de Segurança Pública (art. 6º).

Por outro lado, nos termos do art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, dada a pertinência e vinculação entre os temas, propomos aproveitar que está sendo realizada alteração na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para atualizar o inciso VIII do § 2º do art. 9º do referido diploma legal, no sentido de alterar a referência a “órgãos do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

sistema penitenciário”, existente nesse dispositivo, para passar a aludir a “pólicias penais”.

Com efeito, o § 2º do art. 9º da lei enumera os integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp). Quando editada a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, não existia ainda a figura das polícias penais, a qual somente foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019.

Além disso, em sentido amplo, podem ser considerados órgãos do sistema penitenciário – chamados pelo art. 61 da (Lei de Execução Penal – LEP) de “órgãos da execução penal” – o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Juízo da Execução; o Ministério Público; o Conselho Penitenciário; os Departamentos Penitenciários; o Patronato; o Conselho da Comunidade; e a Defensoria Pública.

Parece evidente que não foi o objetivo da lei incluir todos esses órgãos na lista de integrantes operacionais do Susp, que congrega, em verdade, profissionais mais diretamente vinculados à segurança pública.

Mas não só. É importante incluir, ainda, entre os integrantes operacionais do Susp, a Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) e as Secretarias Estaduais de administração penitenciária ou congêneres.

Com efeito, a Senappen – nova denominação do antigo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), conforme disposto no art. 59 da Lei nº 14.600, de 2023 –, órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (art. 71 da LEP), tem entre suas atribuições as de acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o território nacional; inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais; e a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais (art. 72, I e II, e §1º, da LEP). De modo análogo, as Secretarias Estaduais congêneres têm por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer (art. 74 da LEP).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Por essa razão, propomos emenda ao PL, para modificar a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, no sentido de incluir as polícias penais, a Senappen e as Secretarias Estaduais de administração penitenciária ou congêneres no rol dos integrantes operacionais do Susp, excluindo a referência genérica a “órgãos do sistema penitenciário”. Em virtude dessa alteração, foi necessário adequar o texto do art. 2º do PL para refletir essa nova organização por meio de outra emenda.

Por fim, para evitar interpretações ambíguas e, ao mesmo tempo, patrocinar o profissionalismo entre seus agentes, sugere-se alterar no projeto todas as referências ao termo “bravura” por “comprometimento e profissionalismo”.

III – VOTO

Em razão de todo o exposto, somos pela aprovação do PL nº 16, de 2024, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CSP

Dê-se ao art. 5º do PL nº 16, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 5º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“art. 9º

.....
§ 2º

.....
VIII – polícias penais;

.....
XVIII – Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen);



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

XIX – secretarias estaduais de administração penitenciária ou congêneres.

.....” (NR)

“art. 42-B.

.....

XVI – critérios para concessão de premiações aos profissionais de segurança pública e defesa social, ou seus sucessores, como reconhecimento do Estado Brasileiro à excepcional dedicação, profissionalismo e comprometimento em suas atuações, comprovadas pela inscrição no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública.” (NR)”

EMENDA N° – CSP

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do PL n° 16, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais de segurança pública e defesa social os especificados nos incisos I a XIX do §2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. (NR)”

EMENDA N° – CSP

Dê-se ao inciso XIII do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterado pelo art. 6º do PL n° 16, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 6º

“art. 5º



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

.....

XIII – concessão de premiações aos profissionais de segurança pública e defesa social por excepcional dedicação, profissionalismo e comprometimento, comprovadas pela inscrição no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública, conforme regulamento.” (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 16, DE 2024

Institui o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para dispor sobre mecanismos de reconhecimento e premiação aos profissionais de segurança pública e defesa social.

AUTORIA: Senador Flávio Dino (PSB/MA)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° , DE 2024.

Institui o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para dispor sobre mecanismos de reconhecimento e premiação aos profissionais de segurança pública e defesa social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para dispor sobre mecanismos de reconhecimento e premiação aos profissionais de segurança pública e defesa social.

Art. 2º Fica instituído o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública que tem por finalidade registrar os nomes de profissionais de segurança pública e defesa social que, por meio de atos notáveis de inteligência, inovação, cooperação e cuidado tenham prestado serviços especialmente relevantes ao Brasil, no âmbito das atividades de defesa social ou segurança pública.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais de segurança pública e defesa social os especificados nos incisos I a XVII do §2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Art. 3º A inscrição no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública dar-se-á nos termos de regulamento.

Parágrafo único. É possível a inscrição *post mortem*.

Art. 4º O Livro Nacional de Mérito da Segurança Pública ficará exposto em local solene, a ser definido em regulamento, assim como estará disponível em meio digital nos sites dos órgãos do Sistema Único de Segurança Pública.

Art. 5º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42-B.





XVI - critérios para concessão de premiações aos profissionais de segurança pública e defesa social, ou seus sucessores, como reconhecimento do Estado Brasileiro à excepcional dedicação e bravura em suas atuações, comprovadas pela inscrição no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

XIII - concessão de premiações aos profissionais de segurança pública e defesa social por excepcional dedicação e bravura, comprovadas pela inscrição no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública, conforme regulamento.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) tem como diretriz a proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública (art. 4º, II) e como objetivos, dentre outros, estimular e incentivar a elaboração, a execução e o monitoramento de ações nas áreas de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e de segurança dos servidores que compõem o Sistema Nacional de Segurança Pública.

Nesse contexto de necessidade de reconhecimento da especial dedicação, por meio deste projeto de lei, propõe-se a criação do Livro Nacional de Mérito da Segurança Pública, bem como alteração da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para dispor sobre mecanismos de reconhecimento e premiação aos profissionais de segurança pública e defesa social.

O Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública registrará o nome de profissionais de segurança pública e defesa social que, por meio de atos notáveis de inteligência, inovação, cooperação e cuidado tenham prestado serviços especialmente relevantes ao Brasil, no âmbito das atividades de defesa social ou segurança pública.

Nesta oportunidade, é estabelecido que a inscrição no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública gerará premiações, conforme regulamentação, como reconhecimento do Estado Brasileiro à excepcional dedicação e bravura em suas atuações, sendo necessária, assim,





a alteração da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Tais despesas devem correr à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Tendo sido demonstrada a relevância deste projeto de lei, verificada, em especial, na valorização e no reconhecimento aos profissionais de segurança pública e defesa social, conto com o apoio dos meus Pares para a respectiva tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, de de 2024.

FLÁVIO DINO
Senador da República



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.675, de 11 de Junho de 2018 - LEI-13675-2018-06-11 - 13675/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13675>

- art9_par2_inc1

- art9_par2_inc17

- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 75, DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 16, de 2024, do Senador Flávio Dino, que Institui o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para dispor sobre mecanismos de reconhecimento e premiação aos profissionais de segurança pública e defesa social.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senador Fabiano Contarato

02 de julho de 2024

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 16, de 2024, do Senador Flávio Dino, que *institui o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para dispor sobre mecanismos de reconhecimento e premiação aos profissionais de segurança pública e defesa social.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei nº 16, de 2024, do Senador Flávio Dino, que *institui o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para dispor sobre mecanismos de reconhecimento e premiação aos profissionais de segurança pública e defesa social.*

O projeto contém sete artigos.

O art. 1º indica o objeto da lei e o âmbito de sua aplicação, tal como consignado na ementa.

No art. 2º, detalha-se que o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública terá a finalidade de registrar os nomes desses profissionais destacados. A definição de profissionais de segurança pública e defesa social segue os parâmetros especificados na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

O art. 3º estipula que a inscrição dos profissionais no livro ocorrerá por meio de regulamento e permite que tal inscrição ocorra postumamente, caso aplicável.

O art. 4º determina que o Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública será exposto em um local solene, conforme regulamento, além de estar disponível em formato digital nos sites dos órgãos do Sistema Único de Segurança Pública.

O art. 5º modifica a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, acrescentando critérios para a concessão de prêmios aos profissionais de segurança pública e defesa social inscritos no livro, como forma de reconhecimento oficial pelo Estado Brasileiro à sua excepcional dedicação e bravura.

No art. 6º, a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, é alterada para incluir a concessão de premiações aos profissionais inscritos no Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública, reforçando a importância desse reconhecimento e estabelecendo que as despesas decorrentes da premiação correrão à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Finalmente, o art. 7º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

A análise empreendida no âmbito desta comissão cinge-se ao aspecto cultural e meramente opinativo, uma vez que a decisão, em caráter terminativo, cabe à Comissão de Segurança Pública, nos termos do art. 49, I, do Risf, a qual realizará o juízo de admissibilidade, por meio da verificação da

constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, assim como o juízo de mérito propriamente dito, conforme art. 104-F, inciso I, alínea ‘j’ da norma regimental.

O PL propõe um reconhecimento formal e solene aos profissionais de segurança pública e defesa social que se destacam por seus atos notáveis de inteligência, inovação, cooperação e cuidado. A criação deste livro simboliza uma valorização concreta desses profissionais, promovendo um senso de orgulho e dignidade para aqueles que dedicam suas vidas à proteção da sociedade. Ao registrar os nomes dos homenageados em um local solene e disponibilizá-los digitalmente, o projeto reforça a transparência e a acessibilidade do reconhecimento, permitindo que a sociedade brasileira conheça e valorize os seus heróis do dia a dia.

Comparando o Projeto de Lei nº 16, de 2024, com a Lei nº 11.597 de 29 de novembro 2007, que dispõe sobre a inscrição de nomes no livro dos heróis e heroínas da pátria, notamos uma similaridade no propósito de ambas as leis: a valorização e o reconhecimento de indivíduos que contribuíram significativamente para o País. No entanto, enquanto a Lei nº 11.597 foca em figuras históricas cujas ações tiveram impacto duradouro na construção da nação, a proposição se concentra em reconhecer contemporaneamente os profissionais de segurança pública e defesa social que, em sua atuação diária, demonstram bravura e dedicação excepcionais.

Além disso, o PL incorpora um mecanismo de premiação, propiciando a concessão de benefícios aos profissionais ou seus sucessores. Este aspecto não está presente na Lei nº 11.597, tornando o novo projeto inovador ao alinhar a valorização simbólica com recompensas tangíveis, que podem incentivar ainda mais a excelência no desempenho das funções de segurança pública.

Culturalmente, a proposição reforça a importância de reconhecer os heróis cotidianos, aqueles cujas ações muitas vezes passam despercebidas pela sociedade, mas que são fundamentais para a manutenção da ordem e segurança. A formalização desse reconhecimento através do Livro Nacional do Mérito na Segurança Pública não só valoriza esses profissionais, mas também inspira futuras gerações a se dedicarem com coragem e integridade às funções de segurança pública.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 16, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

38ª, Extraordinária

Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
PROFESSORA DORINHA SEABRA		1. IVETE DA SILVEIRA PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR
ANDRÉ AMARAL		3. SORAYA THRONICKE
MARCELO CASTRO	PRESENTE	4. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE	5. LEILA BARROS
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	6. PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	7. VAGO
STYVENSON VALENTIM		8. VAGO
CID GOMES	PRESENTE	9. VAGO
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
JUSSARA LIMA		1. IRAJÁ
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
NELSINHO TRAD		3. VAGO
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. DANIELLA RIBEIRO
RANDOLFE RODRIGUES		5. SÉRGIO PETECÃO
JANAÍNA FARIAS		6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	7. ROGÉRIO CARVALHO
TERESA LEITÃO		8. HUMBERTO COSTA
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	9. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
ROSANA MARTINELLI	PRESENTE	1. EDUARDO GOMES PRESENTE
CARLOS PORTINHO	PRESENTE	2. ZEQUINHA MARINHO PRESENTE
MAGNO MALTA		3. FLAVIO AZEVEDO
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. WILDER MORAIS PRESENTE
JAIME BAGATTOLI		5. MARCOS ROGÉRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
ROMÁRIO		1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA		2. DR. HIRAN
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO PRESENTE

Não Membros Presentes

WEVERTON

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 16/2024)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 02/07/2024, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

02 de julho de 2024

Senador Flávio Arns

Presidente da Comissão de Educação e Cultura

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

REQUERIMENTO N° DE - CSP

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor ANDREI AUGUSTO PASSOS RODRIGUES, Diretor-Geral da Polícia Federal, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre o andamento das investigações da Polícia Federal sobre as possíveis omissões cometidas por autoridades públicas para conter os atos de 8 de janeiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 19 de agosto do corrente ano, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre Moraes, requereu à Polícia Federal um relatório sobre o andamento da investigação que apura a suposta omissão de autoridades para conter os atos de 8 de janeiro de 2023. O pedido do ministro do STF, ainda observa que, no caso da investigação não ter sido concluída, seja justificada a “eventual necessidade de prorrogação do prazo para conclusão” do caso. A pedido da Procuradoria Geral da República (PGR) também devem ser “apontadas as medidas instrutórias pendentes de implementação para completa elucidação dos fatos”.

Esse é um tema caro ao Senado Federal e essencial para se chegar a verdade sobre os fatos! É imprescindível que possamos ter acesso ao andamento das investigações da Polícia Federal sobre as possíveis omissões cometidas por autoridades públicas, órgãos federais do Executivo, do Governo do Distrito Federal, da ABIN e das diversas agências de inteligência que compõem o Sistema Brasileiro



de Inteligência (Sisbin). Inclusive, essa necessidade ficou clara nos trabalhos da CPMI de 8 de janeiro.

No dia 9 de janeiro de 2023, portanto, um dia após aquele trágico domingo, na condição de Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal (CRE) e da Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência do Congresso Nacional (CCAI), encaminhei o Ofício nº 001/20243/CCAI dirigido ao então, Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidente da República, General Marco Edson Gonçalves Dias, solicitando informações que pudessem auxiliar na elucidação do cenário que antecedeu o dia 8 de janeiro de 2023.

O relatório do GSI chegou à CCAI, classificado como reservado. E o escopo do documento, tão somente, informava sobre as mensagens que circulavam no Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) entre o dia 2 de janeiro até o dia 8 de janeiro. Na época apresentei requerimento de quebra da classificação de reserva, mas não fui atendido. Os fatos acabaram vindo ao conhecimento público após declarações do próprio GSI e do ex-Ministro da Justiça, Flávio Dino.

Em pronunciamento que fiz no dia 18 de abril de 2023, no Plenário do Senado, já era fato sabido e noticiado pela imprensa que a ABIN teria informado ao Governo Federal, no dia 06 de janeiro, portanto, dois dias antes do ataque a Praça dos Três Poderes, sobre o risco iminente de destruição física de prédios dos três Poderes da República. Importante frisar que esses alertas estão alinhados com informações que circularam em 48 agências de inteligência que compõem o Sisbin.

Apesar das várias ações que tomamos no âmbito do Senado Federal, da CCAI e principalmente na CPMI que investigou os atos antidemocráticos de 8 de janeiro, como por exemplo, requerimentos para ouvir o então, Diretor Adjunto da ABIN, senhor SAULO MOURA DA CUNHA e o General MARCOS EDSON GONÇALVES DIAS, ex-Ministro-Chefe do GSI, o relatório final da CPMI, somente direcionou para eventuais omissões dos órgãos de segurança do Distrito Federal, deixando de fora os órgãos do Executivo Federal. Mesmo com a circulação dos alertas de possíveis



ataques físicos na Esplanada dos Ministérios e na Praça dos Três Poderes terem circulado em todo o Sisbin, inclusive com citação no relatório final da CPMI do aviso da ABIN.

Por fim, importante mencionar a Decisão no âmbito do Inquérito 4.923, que autorizou a PF a instauração de procedimento investigativo contra militares do GSI por omissão. General Gonçalves dias foi incluído como investigado em 16 de agosto de 2023, isso ocorreu durante atuação e pressão da CMPI. O procedimento aberto pelo STF foi provocado por ofício da PF endereçado à Suprema Corte.

Respeitosamente, considero que continua sendo um mistério que ainda precisa ser esclarecido. O 8 de janeiro deve ser lembrado pela omissão. O Senado e o Congresso Nacional precisam conhecer por quais motivos os mecanismos de defesa não foram acionados, por que razão foram ignorados os alertas das agências de inteligência. Essa investigação precisa alcançar todos os envolvidos, sejam da esfera federal ou distrital.

Diante de todo o exposto encareço o especial apoio dos nobres pares para aprovação do presente requerimento para que a Comissão de Segurança Pública do Senado Federal possa ouvir o diretor-geral da Polícia Federal para prestar os esclarecimentos do andamento dessas investigações.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 2024.

**Senador Esperidião Amin
(PP - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3242017784>